

A IMPORTÂNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL

THE IMPORTANCE OF CONSOLIDATING PUBLIC POLICIES FOR FOOD SECURITY IN BRAZIL

<i>Recebido em:</i>	28/08/2023
<i>Aprovado em:</i>	17/10/2023

Giovana Carla Atarasi Jurca¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a importância da Segurança Alimentar no contexto social brasileiro. A pertinência da pesquisa está no fato de que, com a pandemia da COVID-19, alargaram-se ainda mais as disparidades sociais entre as pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade social. O direito fundamental à alimentação adequada ressoa como uma realidade longínqua para inúmeros brasileiros. Por isso, o reforço de políticas sociais, como as praticadas pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), torna-se primordial. Neste sentido, visa-se compreender os problemas agravados com a crise sanitária e as suas consequências para o acesso a um direito elementar como a alimentação, ressaltando a necessidade de empreender esforços governamentais nas três esferas: federal, estadual e municipal. Para tanto, primou-se pela análise documental de leis e decretos relativos ao enfrentamento da pandemia, priorizando atuações voltadas para a garantia de uma alimentação adequada. Dessa forma, discussões relacionadas a fim de salvaguardar a efetividade da segurança

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Artigo produzido para a disciplina do Professor Doutor Sebastião Sérgio da Silveira. E-mail: giatarasi@hotmail.com.

alimentar tornam-se urgentes, não se podendo ignorar o crescimento de pessoas famintas no país.

Palavras-chave: Segurança alimentar. Crise sanitária. Fome. Política Pública.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the importance of Food Security in the Brazilian social context. The relevance of the research lies in the fact that, with the COVID-19 pandemic, social disparities between people who were already in a situation of social vulnerability were further widened. The fundamental right to adequate food resonates as a distant reality for many Brazilians. For this reason, the strengthening of social policies practiced in the National Food and Nutritional Security System (SISAN), becomes paramount. In this sense, the aim is to seek to understand the problems aggravated by the health crisis and its consequences for access to an elementary right such as food, emphasizing the need to undertake government efforts in the three spheres: federal, state and municipal. To this end, it excelled in documentary analysis of laws and decrees related to facing the pandemic, prioritizing actions aimed at ensuring adequate food. Thus, related discussions in order to safeguard the effectiveness of food security, become urgent, and the growth of hungry people in the country cannot be ignored.

Keywords: Food security. Health crisis. Hungry. Public Policie.

INTRODUÇÃO

O conceito de segurança alimentar foi, paulatinamente, construído em conjunto entre as Nações para o combate e a erradicação da fome no mundo.

A Agenda 2030 elaborada pela ONU consubstancia o Fome Zero e a Agricultura Sustentável. Para tanto, elenca como metas a adoção de medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de *commodities* de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado. Inclusive aborda questões sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos; corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados

agrícolas mundiais, até mesmo por meio da eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha.

A Agenda visa aumentar o investimento, inclusive por meio do reforço da cooperação internacional em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas e desenvolvimento de tecnologia e os bancos de genes de plantas e animais, de maneira a aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países de menor desenvolvimento relativo. Além disso, tinha como meta, até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e adequadamente geridos em nível nacional, regional e internacional; e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme acordado internacionalmente.

E a Agenda estabeleceu como meta, até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas robustas, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo; dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola; acabar com todas as formas de desnutrição, inclusive pelo alcance, até 2025, das metas acordadas internacionalmente sobre desnutrição crônica e desnutrição em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais de meninas adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas e erradicar a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

Tratam-se de metas comprometidas e otimistas. Essas foram estabelecidas antes da pandemia da COVID-19. A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2. Foi declarada pela Organização Mundial da Saúde como

pandemia em 12 de março de 2020, ocasionando até o momento mais de dois milhões de mortes e com o número superior a 110 milhões de casos confirmados no mundo, conforme divulgado pela Universidade Johns Hopkins².

Os abismos sociais ocasionados pela crise sanitária e econômica são enormes. Particularmente, no caso do Brasil, os problemas sociais se asseveraram.³ A preocupação do presente trabalho cinge-se em torno insegurança alimentar elevada neste contexto. Para isso, no primeiro tópico, buscar-se-á estabelecer um breve recorte histórico até a concepção atual do conceito de segurança alimentar e como outras dimensões passaram a ser associadas ao termo, como a soberania alimentar.

Estudar-se-á no segundo tópico como a promoção de políticas sociais assentadas ao conceito de segurança alimentar e nutricional, a fim de assegurar o direito à uma alimentação adequada, foram consubstanciadas por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), instituído por meio da Lei Federal nº 11.346/2006, regulamentado pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, e a necessidade do poder público em propiciar aparatos para essas políticas.

No terceiro tópico, investigar-se-á como o agravamento da crise sanitária está diretamente relacionado com o aumento de pessoas pressionadas pela ausência de alimentação. Será realizada uma análise de leis e decretos relativos às posturas adotadas pelo Governo Federal em cooperação com Estados e Municípios e avaliar-se-ão também iniciativas sociais voltadas para a garantia de uma alimentação adequada.

Dessa forma, discussões relacionadas à garantia e à efetividade da segurança alimentar tornam-se urgentes, não podendo haver a naturalização do crescimento de pessoas famintas no país.

1. O CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR

As estimativas constantes no relatório mundial feito pela Food and Agriculture Organization (FAO) *et.al*, revelam que o número de pessoas afetadas pela fome tem

² Números extraídos do site da Universidade de Johns Hopkins. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/>. Acesso em: 19 fev. 2021.

³ “Até 12 mil pessoas podem morrer por fome diariamente, até o final de 2020, devido às consequências da pandemia de covid-19. Isso é mais do que o total de mortes diárias causadas pela doença em si. O Brasil está entre os prováveis epicentros globais da fome, juntamente com Índia e África do Sul.” Disponível em: <https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2020/07/Informe-Virus-da-Fome-embargadoFINAL-1.pdf>.

crescido desde o ano de 2014.⁴ As projeções demonstram que o mundo não está no caminho para alcançar a Fome Zero até 2030⁵ e, apesar de alguns progressos, a maioria dos indicadores também não está na direção para cumprir as metas globais de nutrição. É provável que a segurança alimentar e o estado nutricional dos grupos populacionais mais vulneráveis se deterioraram ainda mais devido aos impactos socioeconômicos e de saúde da pandemia de COVID-19⁶.

No Brasil, disparidades sociais são evidenciadas a todo momento. Um dos fatores preocupantes refere-se à concentração de riquezas em algumas classes sociais e, aliada ao histórico social formador (a exploração de mão de obra escravocrata e indígena), ocasiona a má distribuição de renda impossibilitando que diversas pessoas tenham acesso a direitos elementares como, por exemplo, a alimentação.

Não se pode ignorar que o enfrentamento da atual crise sanitária ocasionada pela COVID-19 acabou por alargar ainda mais esses abismos sociais. Apesar de atualmente o Brasil ser reconhecido internacionalmente como um país voltado ao agronegócio, em razão da abundância de água, solos férteis e clima favorável, entretanto, falta uma distribuição mais equitativa de alimentos.

Estima-se que no país a desnutrição alcançou até 5,2 milhões de brasileiros no triênio 2015-2017, além disso, a obesidade e o sobrepeso continuam a crescer em todas as regiões, particularmente entre adolescentes e adultos⁷.

Diante dessas considerações, busca-se delimitar o real significado da concepção de segurança alimentar, para tanto, torna-se necessária uma breve reconstrução histórica. Ainda que o termo segurança alimentar passou a ser usado na Europa durante a Primeira Guerra (1914-1918), foi a partir da Segunda Guerra (1939-1945) que o conceito ganhou força. Após o conflito, e especialmente depois da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a segurança alimentar foi tratada como uma

⁴ FAO, FIDA, OMS, PMA y UNICEF. 2020. Versión resumida de El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo 2020. **Transformación de los sistemas alimentarios para que promuevan dietas asequibles y saludables**. Roma, FAO, p. 11.

⁵ A Agenda 2030 consiste em uma Declaração, em um quadro de resultados - os 17 ODS e suas 169 metas -, em uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, bem como de um roteiro para acompanhamento e revisão. O objetivo 2 consiste em acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável (Fome Zero e Agricultura Sustentável).

⁶ FAO, FIDA, OMS, PMA y UNICEF. 2020. Versión resumida de El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo 2020. Transformación de los sistemas alimentarios para que promuevan dietas asequibles y saludables. Roma, FAO, p. 11.

⁷ FAO, FIDA, OMS, PMA y UNICEF. 2020. Versión resumida de El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo 2020. Transformación de los sistemas alimentarios para que promuevan dietas asequibles y saludables. Roma, FAO, p. 11.

questão ligada à indisponibilidade de alimentos. Por conta disso houve o lançamento da chamada Revolução Verde, uma experiência para aumentar a produção de certos alimentos, com o uso de sementes de alto rendimento, fertilizantes, pesticidas, irrigação e mecanização. Os primeiros experimentos foram feitos na Índia. Houve, de fato, um aumento na produção de alimentos, porém sem impacto na redução da fome, sem falar nas consequências ambientais, econômicas e sociais que a Revolução Verde acabou provocando.

Em 1974, a Conferência Mundial de Alimentação concluiu que só uma política de armazenamento estratégico e de oferta de alimentos garantiria a segurança alimentar. Era preciso, portanto, que o abastecimento fosse regular. Nesse momento, a Revolução Verde ficou mais intensa no Brasil, principalmente, no que diz respeito à produção de soja. O resultado obtido, tendo em vista que o direito humano não teve a devida importância, foi o aumento na produção de alimentos e o crescimento de pessoas premidas de alimentação.

A partir dos anos 1980, com o aumento da produtividade, de estoques e a geração de excedentes de produção, houve uma queda no preço dos alimentos. Assim, uma das causas da insegurança alimentar era a falta de acesso à renda e/ou à terra.

Na década de 1990, o termo segurança alimentar começou a levar em conta noções ligadas a alimentos seguros e de qualidade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Food and Agriculture Organization (FAO), braço da ONU para Alimentação e Agricultura, passaram a considerar os aspectos sanitário e nutricional ao conceito de segurança alimentar; sendo, a partir de então, denominado *Segurança Alimentar e Nutricional* (SAN). Ainda nesta década, houve um movimento para reafirmar e garantir o direito humano à alimentação adequada, como já estava determinado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir disso, a segurança alimentar e nutricional passou a ser entendida como uma estratégia para garantir alimentação adequada a todas as pessoas. Em se tratando do Brasil, o conceito de segurança alimentar, consolidado na I Conferência Nacional de Segurança Alimentar (1994), abarca duas dimensões: alimentar (relacionada à produção, venda e acesso ao alimento) e nutricional (ligada ao preparo, consumo e relação com a saúde). A Segurança Alimentar pode ser compreendida no contexto brasileiro como:

(...) a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna (Doc. Final da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, 1986)⁸.

Nos últimos tempos, outras dimensões passaram a ser associadas ao termo, tal como a soberania alimentar, na medida em que as nações são supremas para garantir a segurança alimentar de seus povos⁹.

Por fim, o emprego de promoção de políticas públicas, a fim de assegurar o direito a uma alimentação adequada, alinhadas ao conceito de segurança alimentar e nutricional, foi consubstanciado por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) que será tratado a seguir.

2. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) foi instituído por meio da Lei Federal nº 11.346/2006, regulamentado pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, tendo como fim assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Trata-se de um sistema público, instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, de gestão intersetorial e participativa, que possibilita a articulação entre os três níveis de governo para a implementação e execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. No seu artigo 1º estabelece, de forma geral, a finalidade da lei de constituir as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações.

Neste sentido, estabelece expressamente no artigo 2º que:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos

⁸ **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional.** Marília Leão. – Brasília: ABRANDH, 2013, pag.13.

⁹ “A evolução do conceito de SAN, no Brasil e no mundo, aproxima-se, cada vez mais, da abordagem de DHAA. Para que uma Política de SAN seja coerente com a abordagem de direitos humanos, deve incorporar princípios e ações essenciais para a garantia da promoção da realização do DHAA, bem como os mecanismos para a exigibilidade deste direito.” **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional.** Marília Leão. – Brasília: ABRANDH, 2013, p.14.

consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população¹⁰.

O SISAN rege-se pelos princípios da universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; da preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas; da participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo e a transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.¹¹

Seguindo como base as diretrizes: de promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais; a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo; o monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo; a conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população e a articulação entre orçamento e gestão e estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.¹²

Realmente trata-se de um sistema que, ao menos na legislação, visa assegurar o direito humano à uma alimentação adequada. Entretanto, como mencionado no primeiro tópico, os números não demonstram essa concretização. Veja-se, é uma política pública e como tal, necessita de esforços governamentais. Não se pode ignorar o fato de que, no ano de 2019, ocorreu a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) que era uma instância consultiva da Presidência da República com expressiva participação da sociedade civil organizada, na agenda de construção das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional¹³, sinalizando, de forma inequívoca, uma postura contrária aos avanços, até então, alcançados.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências

¹¹ Refere-se ao artigo 8º da Lei 11.346/2006.

¹² Artigo 9º da Lei que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN

¹³ Para uma análise mais detalhada sobre o CONSEA consultar: NASCIMENTO, Renato Carvalheira do. **O Papel do Consea na Construção da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Tese de Doutorado (Doutorado de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e

Ainda, soma-se o fato do cenário crítico vigente no país agravado pela pandemia, em que milhares de famílias, dentre os mais diversos contextos sociais, apresentam uma maior vulnerabilidade à COVID-19 por conta da desigualdade social, sobretudo, entre pessoas de baixa renda que necessitam se deslocar ao emprego ou buscá-lo (desempregadas)¹⁴ e, até mesmo, na procura de alimentos. Além disso, uma alta nos preços e a diminuição do poder de compra da população são fatores que induziram a retrocessos significativos na segurança alimentar.

Dessa forma, o desaparecimento das políticas públicas a exemplo da dissolução do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) evidencia um fator prejudicial na busca de uma diminuição de desigualdades e no combate à insegurança alimentar e nutricional no Brasil.

3. AGRAVAMENTOS NA INSEGURANÇA ALIMENTAR

O atual cenário requer medidas estratégicas eficientes e céleres para a segurança alimentar e nutricional das famílias brasileiras. As determinações, de forma acertada, para o isolamento social geraram consequências. A maior delas é o aumento de desempregados e, conseqüentemente, o aumento da pobreza. Outros impactos são vistos na área da agricultura familiar e no estabelecimento de pequenos comerciantes. Ademais, hoje a população tende a consumir um número maior de alimentos ultraprocessados, destoante de uma alimentação rica em nutrientes.

Nesse sentido, a Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 do Ministério da Educação¹⁵, autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios

Sociedade). Instituto de Ciências Humanas e Sociais; Departamento de Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica, RJ, Brasil, 2012. 197 p.

¹⁴ Como forma de confirmação do argumento: “A CEPAL tem reiterado que o trabalho é a chave da igualdade e uma via central para que as pessoas recebam uma renda que possibilitem a elas e a suas famílias níveis de vida adequados. Apesar dos avanços em indicadores do mercado de trabalho registrados entre 2002 e 2014, que tiveram um papel importante na redução da pobreza e da desigualdade, persistem importantes desafios de inclusão laboral. Os mercados de trabalho na região se caracterizam por insuficiente oferta de empregos e significativas lacunas na qualidade dos empregos, no acesso à proteção social e nos rendimentos do trabalho, que em alta proporção são inferiores ao salário mínimo legal e ao necessário para superar a pobreza e obter níveis adequados de bem-estar, fazendo com que uma proporção importante de pessoas trabalhem longas jornadas. Os desafios são ainda maiores para as mulheres, a população juvenil em transição da escola para o mercado de trabalho, os povos indígenas, a população afrodescendente e as pessoas com deficiência.” Comisión Económica para América Latina y el Caribe (Cepal). **Panorama Social de América Latina**, 2018 p. 22.

¹⁵ Artigo 2º: Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos estudantes e seus familiares. A distribuição desses gêneros alimentícios foi autorizada na forma de *kits*, definidos pela equipe de nutrição local, observando o *per capita* adequado à faixa etária da criança, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar. Devendo-se observar as determinações da legislação do PNAE, no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos *in natura* e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

Importante destacar também que a resolução buscou priorizar frutas *in natura* e hortaliças, advindas da agricultura familiar¹⁶, alinhando-se ao objetivo de uma alimentação de fato saudável e adequada aos estudantes e seu núcleo familiar, além de corroborar com a economia local. Assim, em contribuição ao argumento exposto:

O abastecimento das escolas com alimentos produzidos por pequenos agricultores é uma maneira eficiente de fortalecer a agricultura familiar e reduzir a pobreza ao promover o combate à fome. Por outro lado, importa manter ao máximo a oferta de uma alimentação adequada e saudável aos escolares, conforme preconizam as normas do programa depois de anos de luta para alcançar tal definição.¹⁷

Iniciativas sociais, como o Mesa Brasil Sesc, buscam amenizar as situações de pessoas com fome, tratando-se de uma rede nacional de bancos de alimentos que atua contra a fome e o desperdício. É formada por produtores rurais, atacadistas e varejistas, centrais de distribuição e abastecimento e indústrias de alimentos, além de empresas de diversos ramos de atividade que doam seus excedentes de produção, próprios para o consumo. Recursos financeiros, serviços de logística e ação voluntária também agregam nesse programa de solidariedade, atendendo prioritariamente pessoas em situação de vulnerabilidade social e nutricional assistidas por entidades sociais cadastradas. Além disso, também atua em caráter emergencial com um trabalho de logística humanitária, mobilizando parceiros, arrecadando e distribuindo doações para pessoas atingidas por calamidades em todo o país¹⁸.

¹⁶ Artigos 4º e 5º da Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 do Ministério da Educação.

¹⁷ RIBEIRO-SILVA, Rita de Cássia *et al.* Implicações da pandemia COVID-19 para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, p. 3426, set. 2020.

¹⁸ O programa conta também com as seguintes modalidades: a de colheita urbana – uma equipe retira as doações junto aos parceiros e entregam diretamente nas entidades sociais cadastradas no Programa; e a de banco de alimentos - as doações são coletadas e transportadas para instalações do Mesa Brasil Sesc. Informações disponíveis em: <https://www.sesc.com.br/portal/site/mesabrasilsesc/entenda>.

Por conseguinte, os desdobramentos da pandemia ainda são imensuráveis, entretanto, seus efeitos são sentidos principalmente pelas pessoas mais vulneráveis. Há pessoas que passam fome em um país de grande abundância de alimentos. Por isso, assegurar um sistema de proteção para a segurança alimentar requer do poder público medidas robustas, alinhadas ao enfrentamento desta realidade, podendo-se destacar as seguintes:

(...) o fortalecimento do PAA (notadamente as modalidades de Compra Direta e Compra com Doação Simultânea) e a continuidade da operacionalização do PNAE (ajustado às demandas sanitárias da COVID-19) são algumas das medidas que podem ser rapidamente acionadas. Também políticas de proteção social extraordinárias, como a distribuição da agricultura familiar, obviamente adaptadas aos cuidados sanitários necessários para reduzir o risco de disseminação do SARSCoV-2 são de suma importância como estratégia pontual para mitigar a fome de diversos grupos vulneráveis no Brasil. Recomenda-se incluir, ainda, iniciativas de educação alimentar e nutricional (por meio de programas educacionais na televisão, virtual ou rádio) que orientem e estimulem a adoção/manutenção de hábitos alimentares saudáveis para toda a família, incluindo o sempre oportuno estímulo ao aleitamento materno exclusivo até os 6 meses como prática nutricional segura e essencial para crianças menores de 2 anos. Por fim, reforça-se o fortalecimento do sistema de vigilância e de monitoramento da disseminação do vírus, com vistas a se definirem estratégias alinhadas para o enfrentamento da COVID-19¹⁹.

Também pode-se enumerar que o Auxílio Emergencial contribui para garantir a Segurança Alimentar. Esse auxílio refere-se à transferência direta, inicialmente, de três parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), instituído pela Lei nº 13.982/2020, com o escopo de fornecer proteção emergencial ao enfrentamento da crise ocasionada pela pandemia COVID-19 aos indivíduos considerados elegíveis. Por meio da Medida Provisória nº.1.000/2020, o benefício foi prorrogado por mais 4 parcelas até dezembro do ano de 2020, porém com o valor reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), denominando-o de auxílio emergencial residual.²⁰ Por conseguinte, análises demonstram

¹⁹ RIBEIRO-SILVA, Rita de Cássia *et al.* Implicações da pandemia COVID-19 para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, p. 3427-3428, set. 2020 .

²⁰ Art. 1º § 3º da MP 1000/2020 dispõe que: O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que: I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família; III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - seja residente no exterior; V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses

que houve um aumento na renda dos beneficiários de, aproximadamente, 24%²¹ quando se analisa a renda usual pré-pandemia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é uma condição intrínseca e inalienável do ser humano. O ser humano é considerado um sujeito titular de direitos devendo ser respeitado pela sociedade e, principalmente, pelo Estado. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana não é dada a ninguém e, justamente, por isso, não pode ser retirada pela sociedade ou pela ação Estatal.

O Brasil é marcado pelas chagas de uma sociedade desigual. Neste ínterim, o direito humano à uma alimentação adequada torna-se um imenso desafio. E a pandemia da COVID-19 escancarou ainda mais essas disparidades. A fome é um problema social que atinge diversos lares brasileiros.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) busca, de certa forma, dar efetividade ao direito humano à alimentação adequada. O SISAN se consubstancia em uma importante política pública que relaciona diretrizes básicas para o desenvolvimento de uma nação como a educação, a alfabetização e a alimentação balanceada. A pessoa que se alimenta, ou melhor, que possui liberdade em escolher quais as refeições serão feitas ao longo do dia, quebra a barreira massacrante da pobreza e da fome.

O presente trabalho buscou destacar a urgência de entender e conscientizar que não há como naturalizar a presença da fome, tratando-se de um direito elementar à alimentação adequada. Ademais, o Brasil não pode ser considerada uma nação capaz, pois não valoriza o seu próprio povo, a medida que retira dignidade. Povo esse que é a força

previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; IX - esteja preso em regime fechado; X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm.

²¹ FGV. **EFEITOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL SOBRE A RENDA**: Excessivas são a pobreza e a desigualdade, não o auxílio. Centro de Estudos de Microfinanças e inclusão financeira, 2020, p.5. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>.

motriz de qualquer sociedade que pretende se considerar “em desenvolvimento”. Saber que todos são agentes transformadores da realidade social e não do conformismo e comodismo.

Para tanto é fundamental a existência de políticas públicas alinhadas à sociedade, que respeitem as culturas, as formas de organização social, as especificidades étnicas, raciais e as questões de gênero, tonando-se um caminho a ser perseguido.

Finalmente, é preciso assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das políticas que ampliam as condições de acesso à alimentação dos que ainda se encontram mais vulneráveis à fome e aos efeitos pandêmicos, como o SISAN, o Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Auxílio Emergencial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

BRASIL, Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11346.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.346&text=LEI%20N%C2%BA%2011.346%2C%20DE%2015%20DE%20SETEMBRO%20DE%202006.&text=Cria%20o%20Sistema%20Nacional%20de,adequada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 29 de jan. 2021.

BRASIL, Medida provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 2020. Seção 1, p. 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.000-de-2-de-setembro-de-2020-275657334>. Acesso em: 21 fev. 2021.

Brasil. Resolução Nº 2, de 9 de abril de 2020. Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-abril-de-2020-252085843>. Acesso em: 10 fev. 2021.

Comisión Económica para América Latina y el Caribe (Cepal). **Panorama Social de América Latina**, 2018 p. 22. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/44412-panorama-social-america-latina-2018-documento-informativo>. Acesso em 10 fev. 2021.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA

DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FAO, FIDA, OMS, PMA y UNICEF. 2020. Versión resumida de El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo 2020. **Transformación de los sistemas alimentarios para que promuevan dietas asequibles y saludables**. Roma, FAO, p. 11. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/ca9699es>. Acesso em: 19 jan. 2021.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar na ac 4.039 segundo o STF: análise crítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 7, p. 412, 2019.

FGV. **EFEITOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL SOBRE A RENDA**: Excessivas são a pobreza e a desigualdade, não o auxílio. Centro de Estudos de Microfinanças e inclusão financeira, 2020. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

NASCIMENTO, Renato Carvalheira do. **O Papel do Consea na Construção da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Tese de Doutorado (Doutorado de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Instituto de Ciências Humanas e Sociais; Departamento de Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica, RJ, Brasil, 2012. 197 p. Disponível em: https://institucional.ufrj.br/portalcpsda/files/2018/08/2012.tese_Renato-Carvalheira-do-Nascimento.pdf. Acesso em: 19 fev. 2021.

O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional. Marília Leão. – Brasília: ABRANDH, 2013, pag.13. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf. Acesso em: 22 de jan. 2021.

OXFAM (2020). Relatório O Vírus da Fome: como o coronavírus está aumentando a fome em um mundo faminto. Oxfam, Brasil. <https://d2v21prk53tg5m.cloudfront.net/wp-content/uploads/2020/07/Informe-Virus-da-Fome-embargado-FINAL-1.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

RIBEIRO-SILVA, Rita de Cássia *et al.* Implicações da pandemia COVID-19 para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, p. 3421-3430, set. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232020000903421&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 fev. 2021.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ.

Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum**, v. 21, p. 1265-1277, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; LIMA, HENRIQUETA FERNANDA C.A.F. MULTIPARENTALIDADE E A EFETIVIDADE DO DIREITO DA PERSONALIDADE AOS ALIMENTOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL N. RE 898.060. **REVISTA DIREITO EM DEBATE**, v. 29, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; RAMIRO, MARCUS GEANDRÉ NAKANO; CASTRO, LORENNA ROBERTA BARBOSA . LOBBY EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 15, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, C. A. . COVID-19, IDOSO E A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: UMA ANÁLISE DO DECRETO MUNICIPAL n. 21.118/20 DE SÃO BERNARDO DO CAMPO À LUZ DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. **REVISTA JURÍDICA (FURB. ONLINE)**, v. 24, p. 1-26, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; VIANNA, T. M. V. . O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira ? avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 2, p. 21-63, 2014.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. . EUTANÁSIA SOCIAL, DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A POBREZA EXTREMA. **REVISTA MERITUM**, v. 15, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; FRUCTUOZO, L. M. L. . CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES

AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO**, v. 11, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. . ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM? **ARGUMENTUM (UNIMAR)**, v. 21, p. 161-179, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. . DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AXIOMA JUSTIFICANTE. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. . COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO ; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE . Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 1-28, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C. ; VIEIRA, A. E. S. F. . AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 18, p. 3-17, 2023.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; MORAIS, Fausto Santos de ; SANTOS, MARCEL FERREIRA DOS . Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da

substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUÊNCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; FACHIN, ZULMAR. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H.; MORAIS, F. S. Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM**, v. 3, p. e67299-e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.